



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006701-14.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CRISTINA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JARIO GILLIARD PINTO CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1006701-14.2024.8.26.0003

Apelante: Maria Cristina Amorim

Apelado: Jario Gilliard Pinto Carneiro

Interessados: Dona Preciosa Bar e Restaurante Ltda. e GS Bar e Restaurante Ltda.

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Eduardo Palma Pellegrinelli

Voto nº 19648

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido em ação de exigir contas, determinando a extinção do processo e condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à prestação de contas das empresas "Dona Preciosa Bar e Restaurante LTDA" e "GS Bar e Restaurante LTDA", em razão de direitos patrimoniais decorrentes da dissolução de união estável.

III. Razões de Decidir

3. A apuração de haveres deve seguir o rito da dissolução parcial de sociedade, conforme art. 599, III, c.c. art. 600 do CPC, não cabendo ação de exigir contas.

4. O beneficiário da justiça gratuita é condenado à sucumbência, com suspensão da exigibilidade, conforme art. 99, §3º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apuração de haveres deve seguir o rito da dissolução parcial de sociedade. 2. O beneficiário da justiça gratuita é condenado à sucumbência, com suspensão da exigibilidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 600, § único; art. 599, III; art. 99, §3º; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008342-52.2021.8.26.0032, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.2023.

TJSP, Apelação Cível 1023941-15.2017.8.26.0309, Rel.

Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121, que, em ação de exigir contas, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo o pedido improcedente, determino a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo réu, fixados em 10% do valor da causa, observando-se desde logo que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado."

Insurge-se a autora alegando, em síntese, que é parte legítima para exigir contas, pois teve reconhecido judicialmente o direito a 50% dos haveres das empresas "Dona Preciosa Bar e Restaurante LTDA" e "GS Bar e Restaurante LTDA" até o término da união estável com o réu. Aduz que precisa ter acesso às informações financeiras e contábeis das referidas empresas. Assevera que tem um direito patrimonial reconhecido judicialmente, que depende diretamente da prestação de contas para sua efetivação. Argumenta que a transferência da participação do réu para um ex-sócio, conforme alegado na contestação, não exime o réu da obrigação de prestar contas relativas ao período em que ele ainda detinha participação nas

empresas. Discorre sobre o dever do réu prestar contas. Acrescenta que não busca a prestação de contas na qualidade de sócia, mas sim como titular de direitos patrimoniais decorrentes da dissolução da união estável. Afirma que especificou claramente a necessidade de prestação de contas detalhadas sobre os negócios jurídicos realizados durante o período de mandato do réu, para a correta apuração dos haveres a que tem direito. Sustenta que provou a existência de uma relação jurídica que justifica a necessidade de prestação de contas por parte do réu. Requer, ao final, o prosseguimento do feito para que o réu apresente informações financeiras detalhadas das empresas, bem como declaração de nulidade da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, e inversão da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 146/157).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável foi reconhecido o direito da apelante em relação aos *"haveres relativos à participação social de Jario Gilliard Pinto Carneiro nas empresas "Dona Preciosa Bar e Restaurante LTDA" e "GS Bar e Restaurante LTDA" da constituição das referidas até o término da união estável, em 20/06/2015"*.

A apelante ajuizou ação de exigir contas da administração das empresas, a fim de saber movimentação financeira e situação tributária. Na inicial, alega que pretende *"receber 50% da participação dos lucros da empresa assim como o pró-labore que lhe*

cabe”.

Sem razão contudo.

A sentença consignou expressamente que as empresas *“foram constituídas na constância da união estável, fazendo jus a autora ao valor de 50% relativa à participação social do réu até 20/06/2015, a ser devidamente apurada em via própria, nos termo do art. 600, § único, do CPC”.*

O dispositivo legal mencionado estabelece que *“o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.*

A apuração de haveres constitui um procedimento especial que visa a avaliar o patrimônio da sociedade, com a finalidade de definir o valor da participação societária de cada sócio.

Assim, mesmo a simples apuração de haveres deve seguir o rito da dissolução parcial de sociedade, nos termos do art. 599, III, c.c. o art. 600, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em exigir contas, como bem indicado pelo magistrado.

A propósito:

DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. Sentença de parcial procedência, determinando a partilha de imóveis, participações societárias, automóvel e dívidas do casal. Sucumbência recíproca, fixados os honorários em 10% do valor da causa, para cada parte, observada a gratuidade judiciária a ambos. Irresignação do réu. Sentença mantida. (...) 6. **PARTILHA DE COTAS SOCIAIS. Perícia para avaliação das cotas que é questão a ser examinada em procedimento próprio, de apuração de haveres.** Partilha das cotas sociais bem determinada. Questão que deve ser discutida em ação própria,

fora do juízo de família. Apuração de haveres que não importa em partilha de instrumentos do trabalho (art. 1.659, V, CC). RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1008342-52.2021.8.26.0032; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)**

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS E APURAÇÃO DE HAVERES. Cada um dos litigantes é proprietário de 50% das quotas sociais da sociedade empresária comum, razão pela qual se afigura completamente despicienda, por razões lógicas e jurídicas, a partilha de participações sociais igualitárias, ante a inexistência de eficácia prática de provimento jurisdicional nesse sentido. **Apuração de haveres que deve ser efetuada perante o Juízo competente, por meio do procedimento de dissolução parcial de sociedade.** Precedentes desta E. Corte Bandeirante. (...) Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1023941-15.2017.8.26.0309; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)**

Logo, de rigor a manutenção da sentença.

Por derradeiro, anoto que, nos termos do art. 99, §3º do CPC, o beneficiário da justiça gratuita é condenado à sucumbência, sendo hipótese apenas de suspensão da exigibilidade.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e elevo os honorários recursais devidos ao patrono do autor para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica